



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217552 - RS (2025/0207200-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708**
RECORRIDO : **VINICIUS MAESTRI DE OLIVEIRA FREIRE**
ADVOGADO : **EVANDRO CIRILO DE ANHAIA ANDRIEUX GAIESKI - RS071037**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) E LIMITES DA APÓLICE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve, em essência, a condenação por danos morais, pensionamento, reembolso de funeral e correção e juros sobre a apólice, com limitação aos limites contratados.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil em acidente de trânsito, com pedidos de indenização por danos morais, pensionamento, reembolso de despesas de funeral e limitação da responsabilidade da seguradora aos limites da apólice.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais, pensionamento e reembolso do DPVAT, e limitando a responsabilidade da seguradora aos limites da apólice.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, reconhecendo a incidência de correção monetária da apólice desde a pactuação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando a Lei n. 14.905/2024 aos consecutários, majorando honorários, e preservando os limites da apólice. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, ante omissões e contradições quanto à Taxa Selic, ao marco inicial dos juros e à incidência de juros sobre a apólice; (ii) saber se é indevida a incidência de juros de mora sobre o limite da apólice por ausência de mora da seguradora, em violação dos arts. 394, 396, 403, 757, 760, 781 e 884 do Código Civil; (iii) saber se há coisa julgada formada em outro processo envolvendo o mesmo acidente; (iv) saber se deve incidir a Taxa Selic, como taxa legal única, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil e da Lei n. 14.905/2024; (v) saber se incide o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, porque o Tribunal de origem decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da seguradora litisdenunciada pelos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de coisa julgada, pois a revisão da conclusão de inexistência de identidade de partes e de não reconhecimento de conexão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto à pretensão de aplicação exclusiva da Taxa Selic, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da seguradora litisdenunciada pelo pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre o limite indenizatório corrigido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer coisa julgada ou conexão. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a pretensão recursal versa sobre tema não apreciado pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. 4. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º, 240, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025; CF, art. 93, IX; CC, arts. 389, 403, 405, 757, 760, 772, 781, 394, 396, 406, § 1º, e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.214.878/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgados em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 3.099.916/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.766.135/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217552 - RS (2025/0207200-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708**
RECORRIDO : **VINICIUS MAESTRI DE OLIVEIRA FREIRE**
ADVOGADO : **EVANDRO CIRILO DE ANHAIA ANDRIEUX GAIESKI - RS71037A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) E LIMITES DA APÓLICE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve, em essência, a condenação por danos morais, pensionamento, reembolso de funeral e correção e juros sobre a apólice, com limitação aos limites contratados.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil em acidente de trânsito, com pedidos de indenização por danos morais, pensionamento, reembolso de despesas de funeral e limitação da responsabilidade da seguradora aos limites da apólice.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais, pensionamento e reembolso do DPVAT, e limitando a responsabilidade da seguradora aos limites da apólice.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, reconhecendo a incidência de correção monetária da apólice desde a pactuação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando a Lei n. 14.905/2024 aos consecutários, majorando honorários, e preservando os limites da apólice. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, ante omissões e contradições quanto à Taxa Selic, ao marco inicial dos juros e à incidência de juros sobre a apólice; (ii) saber se é indevida a incidência de juros de mora sobre o limite da apólice por ausência de mora da seguradora, em violação dos arts. 394, 396, 403, 757, 760, 781 e 884 do Código Civil; (iii) saber se há coisa julgada formada em outro processo envolvendo o mesmo acidente; (iv) saber se deve incidir a Taxa Selic, como taxa legal única, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil e da Lei n. 14.905/2024; (v) saber se incide o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, porque o Tribunal de origem decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da seguradora litisdenunciada pelos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de coisa julgada, pois a revisão da conclusão de inexistência de identidade de partes e de não reconhecimento de conexão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto à pretensão de aplicação exclusiva da Taxa Selic, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da seguradora litisdenunciada pelo pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre o limite indenizatório corrigido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer coisa julgada ou conexão. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a pretensão recursal versa sobre tema não apreciado pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. 4. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º, 240, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025; CF, art. 93, IX; CC, arts. 389, 403, 405, 757, 760, 772, 781, 394, 396, 406, § 1º, e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.214.878/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgados em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 3.099.916/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.766.135/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HDI SEGUROS DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de responsabilidade civil em acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 1498-1499)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONEXAS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. ACIDENTE COM ÓBITO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL (BR - 290). MOTORISTA DE CAMINHÃO TRANSPORTANDO BEBIDAS QUE PERDE O CONTROLE DO VEÍCULO E ATRAVESSA O CANTEIRO CENTRAL, TOMBANDO E INVADINDO A PISTA OPOSTA. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO CAMINHÃO E DE SEU EMPREGADOR RECONHECIDAS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ACOLHIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DEVER DE REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS POR UM DOS AUTORES COM O FUNERAL DE SUA GENITORA RECONHECIDO. CONECTIVOS LEGAIS. APÓLICE DE SEGURO QUE DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA POR DECISÃO PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO O MESMO ACIDENTE NA QUAL NÃO FOI RECONHECIDA A CONEXÃO COM AS PRESENTES DEMANDAS. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 14.905/2024. PENSIONAMENTO DEVIDO AO AUTOR QUE TEVE PERDA DE 1/5 DE SUA CAPACIDADE LABORAL EM UM DOS MEMBROS SUPERIORES E AO OUTRO AUTOR QUE INTEGRA NÚCLEO FAMILIAR DE BAIXA RENDA E PERDEU SUA GENITORA. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA O PENSIONAMENTO, DE ACORDO COM O VALOR DA ÉPOCA DA SENTENÇA. SÚMULA 490 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DO AUTOR VINICIUS PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.569):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. NÃO CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INVIABILIZAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS ESTES SE CONSTITUEM EM RECURSO DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS, QUE SERVE APENAS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL.

2. DENTRE AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERTINÊNCIA NÃO SE ENCONTRA A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVO DE LEI COM O PROPÓSITO DE MANEJO DE RECURSO DE NATUREZA EXTREMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou questões relevantes e imprescindíveis sobre o marco inicial e a aplicabilidade da taxa Selic como único fator de correção monetária e juros de mora, bem como sobre a incidência de juros sobre o valor da apólice, havendo omissão quanto aos índices aplicáveis, obscuridade na definição dos consectários e contradição ao admitir juros sobre a apólice apesar da ausência de mora da seguradora;

b) 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão não apresentou fundamentação suficiente sobre os critérios de atualização e juros, deixando de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive quanto à natureza de ordem pública dos consectários legais e ao entendimento do STJ sobre a Selic;

c) 394, 396, 403 do Código Civil, pois não se pode imputar mora à seguradora sem fato imputável a ela, sendo indevida a ampliação do valor indenizatório por juros sobre a apólice, porquanto as perdas e danos só incluem prejuízos efetivos e lucros cessantes diretos e imediatos;

d) 757, 760, 781 do Código Civil, visto que o contrato de seguro é indenitário e não pode ultrapassar o limite da apólice, sendo indevida a incidência de juros sobre as importâncias seguradas, e, na hipótese de mora do segurador, apenas após ser compelido em obrigação certa e líquida;

e) 884 do Código Civil, porque a incidência de juros sobre a apólice acarreta enriquecimento ilícito do segurado, violando o princípio indenitário;

f) 406, § 1º, do Código Civil, Lei n. 14.905/2024, pois deve incidir a taxa Selic como taxa legal, sem cumulação com correção monetária diversa, devendo ser definida como único fator de atualização e juros, com fixação do marco inicial adequado.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine ao Tribunal de origem que supra as omissões e contradições indicadas, enfrentando expressamente os dispositivos prequestionados; que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre as importâncias seguradas e, subsidiariamente, para que se fixe a incidência da taxa Selic, como único fator de correção e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da condenação (fl. 1.602).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.605.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de plausível ofensa ao art. 1.022 do CPC, com devolução integral das demais questões ao STJ (fls. 1.612-1.614).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil em acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais, pensionamento mensal, reembolso das despesas de funeral e a limitação da responsabilidade da seguradora aos limites da apólice, cujo valor da causa é de R\$ 500.000,00 (fls. 1.581-1.582).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais (R\$ 100.000,00 ao autor VINICIUS), pensionamento mensal vitalício de 1/3 do salário mínimo desde 31/01/2011 até a vítima fatal completar 73 anos, reembolso do DPVAT com correção, e limitou a responsabilidade da seguradora aos limites da apólice, fixando honorários advocatícios de 10% e distribuindo custas na proporção de 80% para os réus e 20% para o autor (fls. 1.482-1.484).

A Corte estadual manteve, em essência, a sentença, deu parcial provimento ao apelo do autor VINICIUS para condenar os réus ao pagamento das despesas de funeral, afirmou a aplicabilidade da Lei n. 14.905/2024 aos consectários, reconheceu correção monetária da apólice desde a pactuação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e majorou os honorários para 11%, mantendo a limitação da responsabilidade da seguradora aos limites da apólice (fls. 1.495-1.497).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à análise da aplicação da taxa Selic como fator de atualização da condenação e ao deixar de se manifestar sobre a ausência de mora da seguradora, o que afastaria a incidência de juros sobre o capital segurado.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou as alegações da recorrente, ainda que para rejeitá-las, consignando que a matéria havia sido devidamente analisada e que o reexame pretendido extrapolava os limites do recurso. O acórdão dos embargos assim dispôs (fl. 1.568):

Destaco ser entendimento desta Relatora que, relativamente aos consectários legais eventualmente incidentes sobre condenações indenizatórias fixadas em sentença e mantidas neste grau de jurisdição, não se há de promover alteração nas definições sentenciais quando não expressamente postulado em recurso e mantido o quantum indenizatório. Em havendo modificação do quantum indenizatório há de se reavaliar a incidência de juros de mora e correção monetária, uma vez que estes consectários legais são acessórios em relação ao principal (indenização), tudo em homenagem à segurança jurídica, e, inclusive, evitando eventual ocorrência de *reformatio in pejus*.

Outrossim, saliento que, para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária a manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos, de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo ou das razões de sua não adoção.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a rebater todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao desfecho do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 394, 396, 781 do Código Civil

A recorrente alega violação dos dispositivos supracitados, ao argumento de que o acórdão recorrido impôs, de forma indevida, a incidência de juros de mora sobre o valor da apólice, uma vez que a seguradora não se encontrava em mora. Sustenta ainda a existência de coisa julgada sobre o tema e a incorreta aplicação dos consectários legais.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório e as cláusulas do contrato de seguro, concluiu pela incidência de juros de mora sobre o valor da apólice a partir da citação da seguradora, afastando a tese de ausência de mora e a vinculação à decisão proferida em outro processo.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.496-1.497):

Ocorre que também é entendimento firmado pela Corte da Cidadania que há a incidência de juros de mora em relação aos valores a cargo da seguradora denunciada, a contar da data de sua citação, conforme precedentes que transcrevo:

[...]

Consigno que comando judicial proferido no âmbito de outra ação envolvendo o mesmo acidente não tem o condão de vincular a presente decisão. Destarte, embora aquela demanda verse sobre o mesmo evento danoso (acidente de trânsito), não há

identidade plena de partes entre as demandas, tampouco foi reconhecida a conexão entre os feitos. Há independência entres feitos, justamente por não ter havido reconhecimento de sua conexão, com o que há de prevalecer nos presentes autos o entendimento adotado por esta Câmara.

Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor. Outrossim, o artigo 405 do Código Civil estabelece que os juros de mora contam-se desde a citação inicial.

A seguradora litisdenunciada, ao ser citada na lide secundária, assume a condição de litisconsorte passiva na demanda. Caso venha a ser condenada solidariamente ao pagamento da indenização nos limites da apólice, a sua mora em relação à obrigação de garantia contratada se configura a partir do momento em que foi formalmente constituída em mora por meio da citação na lide secundária.

Portanto, sobre o valor nominal da apólice de seguro, além da correção monetária - que visa apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda -, devem incidir juros de mora a partir da citação da seguradora na lide secundária, conforme determinam os artigos 389, 772 e 781 do Código Civil.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, remanescendo dúvida sobre a incidência de juros de mora sobre o limite indenizatório.
2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, compreendeu que a melhor interpretação ao dispositivo da condenação é a de que a seguradora deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice.
3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda

Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

4. Agravo interno provido. **Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.** (AgInt no AREsp 1214878/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe de 22/08/2018.)

Por fim, com relação à alegação de coisa julgada sobre o tema, a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem — sobre a inaplicabilidade de decisão proferida em outro processo — demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 406, § 1º, do Código Civil

A recorrente sustenta violação do mencionado artigo do Código Civil, ao argumento de que se deve incidir a taxa Selic como taxa legal, sem cumulação com correção monetária diversa, devendo ser definida como único fator de atualização e juros, com fixação do marco inicial adequado.

Contudo, o acórdão recorrido não apreciou a aplicação da Taxa Selic, e na interposição dos embargos de declaração, a alegada omissão foi rejeitada. Ressalte-se que o recorrente não pugnou pela aplicação da Taxa Selic em sede de apelação.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de

dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. LIMITAÇÃO ATUARIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
2. A revisão das conclusões sobre cerceamento de defesa, interesse processual, doença preexistente, má-fé do segurado, grau de invalidez e alcance da cobertura securitária demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não se exige o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir, quando demonstrada resistência da seguradora ao pagamento do benefício.
4. A tese de limitação atuarial fundada na Lei Complementar 109/2001 não pode ser examinada sem reinterpretação do regulamento do plano e do contrato firmado entre as partes.
5. **A pretensão de aplicação exclusiva da Taxa Selic não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.**
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.099.916/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

AGRAVO DE SWPI EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da medida do valor a ser indenizado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 422 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração. AGRAVO DE NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROPORCIONALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. **É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 406 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração.**
6. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. (AREsp n. 2.766.135/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.217.552 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0207200-4

Número de Origem:
50006531620168210156

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

RECORRIDO : VINICIUS MAESTRI DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO : EVANDRO CIRILO DE ANHAIA ANDRIEUX GAIESKI - RS071037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026